



PROCESSO N.º 631/08

PROTOCOLO N.º 9.993.690-8

PARECER N.º 849/08

APROVADO EM 03/12/08

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA
- ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: MIRADOR

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino
Médio.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho, pelo ofício GS/SEED n.º 2895/2008 de 17 de outubro de 2008, o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza – Ensino Fundamental e Médio, Município de Mirador, jurisdicionado ao NRE de Paranavaí, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 2.157/97 – SEED (fls. 9) autorizou o funcionamento do Curso de 2.º Grau – Educação Geral no Colégio Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza – Ensino de 1.º e 2.º graus, pelo prazo de 02 (dois) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1997.

A Resolução n.º 3870/06 (fls. 6) reconheceu o Curso de 2.º Grau – Educação Geral do Colégio Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza – Ensino de 1.º e 2.º graus, para fins de certificação. A mesma Resolução, com base no Parecer n.º 96/05-CEE/PR, registrou em seu art. 2.º que o estabelecimento de ensino deve solicitar o reconhecimento do Ensino Médio, considerando que o curso autorizado, à época, foi extinto.

O Colégio encontra-se relacionado nos anexos das Deliberações n.º 18/99 - CEE/PR - “Regularização de vida escolar de alunos da rede Pública Estadual”; n.º 07/03- CEE/PR - “Regularização da situação escolar dos concluintes do Ensino Fundamental e Médio, não reconhecidos, da rede estadual de ensino” e n.º 11/05-CEE/Pr – “Prorrogação de prazo para adequação dos estabelecimentos de ensino da rede estadual, conforme Deliberação n.º 07/03-CEE/PR, com autorização para credenciamento de estabelecimento de ensino para expedição de documentação escolar”.



PROCESSO N.º 631/08

2. Matriz Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:

Matriz Curricular

NRE: 22 - PARANAÍ		MUNICÍPIO: 1600 - MIRADOR					
ESTABELECIMENTO: 00066 - PEDRO V.P.DE SOUZA, C E - E FUND MEDIO ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA							
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO				TURNO: NOITE			
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - SIMULTANEA				MODULO: 40 SEMANAS			
	DISCIPLINAS	/ SERIE	1	2	3		
B A S E N A C I O N A L C O M U N I C A	ARTE		2	2			
	BIOLOGIA		2	2	2		
	EDUCACAO FISICA		2	2	2		
	FILOSOFIA			2			
	FISICA		3	2	2		
	GEOGRAFIA		2	2	3		
	HISTORIA		2	2	2		
	LINGUA PORTUGUESA		4	4	4		
	MATEMATICA		4	3	4		
	QUIMICA		2	2	2		
	SOCIOLOGIA				2		
	SUB-TOTAL		23	23	23		
P D	L.E.N. - INGLÊS	*	2	2	2		
	SUB-TOTAL		2	2	2		
	TOTAL GERAL		25	25	25		



PROCESSO N.º 631/08

2. 1 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a Demanda da SEED referente ao quadro docente do estabelecimento de ensino, de 17/09/08, fls.117 e 118, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Docente	Disciplina	Graduação/Habilitação
Vera Lucia Corsetti Marquetti	Arte	- Educação Artística – 1.º grau- Habilitação: Artes Plásticas - Especialização na área de Educação: “ Artes – Educação Artística Aplicada”
* Juliana Teixeira da Silva	Biologia * Química	- Ciências Biológicas com Ênfase em Biotecnologia
Thiago Amadeu Magnani Porto	Educação Física	- Educação Física
** Karla Susiane de Souza da Silva	**Filosofia História ** Sociologia	- História - Especialização em Ensino de Geografia
* Cristiane Barbosa	- Física	- Ciências Biológicas com Ênfase em Biotecnologia
Grazielly Patrícia de Oliveira	Geografia	- Geografia - Especialização em Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sócio - Cultural
Maria do Rosário de Oliveira	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas - Especialização em Administração, Supervisão e Orientação Educacional
* Maria de Fátima Jardim dos Santos	Matemática * Biologia	- Ciências – Habilitação: Matemática - Especialização em Educação Matemática
Sirlene Ariosi Iwai	Inglês	- Letras – Português e Inglês - Especialização em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental
Maristela Odetti Ciolli da Silva	Arte	- Educação Artística – Habilitação: Artes Plásticas - Especialização em Educação Educação Especial: atendimento às Necessidades Especiais

* Não comprova habilitação específica.

** Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação nº 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo de até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.



PROCESSO N.º 631/08

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo nº 80/08, do NRE de Paranaíba, (fls. 108), após verificar em processo formal, *in loco*, as condições de funcionamento, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio em tela.

Embora a Comissão de Verificação seja favorável ao reconhecimento do Ensino Médio, pela análise da matéria, constatou-se que não há indicação da existência do laboratório de Química, Física e Biologia por parte da mencionada Comissão, bem como os professores indicados para as disciplinas de Química, Física, Sociologia e Filosofia não comprovam habilitação específica.

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista que a unidade escolar ofertou o curso de 2.º Grau- Educação Geral, autorizado a funcionar pela Resolução nº 2.157/97 e que foi reconhecido pela Resolução nº 3870/06, para fins de Certificação, passando o referido curso a denominar-se Ensino Médio, mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação nº 04/99-CEE/PR para o reconhecimento, esta relatora é favorável à :

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base nos preceitos legais, a partir de agosto do ano de 2006, data do reconhecimento do curso de 2.º grau, até a presente data;

- prorrogação do prazo de autorização para funcionamento até o final do ano de 2009, do Colégio Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza- Ensino Fundamental e Médio, Município de Mirador, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Considerando a realização do concurso público estadual, cabe à SEED tomar as devidas providências para a nomeação de professores para as disciplinas de Química, Física, Sociologia e Filosofia, tendo em vista a necessidade de reconhecimento do curso em pauta.

Alerte-se que a Deliberação nº 09/05-CEE/PR alterou o artigo nº 33 da Deliberação nº 04/99-CEE que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.



PROCESSO N.º 631/08

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR, destacando ainda a adequação da Proposta Pedagógica, mediante aprovação do NRE, referente às seguintes disposições:

- organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como institui a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

- inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Saliente-se que a Deliberação n.º 03/08 - CEE/PR, estabeleceu a inclusão obrigatória, gradativamente, das disciplinas de Filosofia e Sociologia em todas as séries do Ensino Médio.

Para fins de certificação dos alunos do Ensino Médio, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à SEED para atendimento às ressalvas apontadas no presente Parecer.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 631/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 01 de dezembro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de dezembro de 2008.